



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 178/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2015.

De: GME

Para: SMI

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória pela não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade de 2014 (DEC/2014) - Processo CVM RJ-2015-10353

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pela CECREMGE - Central das Cooperativas de Economia e Crédito do Estado de Minas Gerais, contra a decisão da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI") de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2014, da DEC/2014. A citada multa, no valor de R\$ 12.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 200,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (fls. 1/6), o recorrente argumentou que (i) não conseguiu confirmar no sistema CVMWeb se a declaração de 2014 tinha mesmo sido enviada; (ii) que estranhou o recebimento do ofício apenas em setembro de 2015; (iii) não recebeu a comunicação prévia de que trata o artigo 3º da Instrução CVM nº 542/07; (iv) a não entrega da Declaração de Conformidade não gerou prejuízos para a CVM "ou seus investimentos, pois a requerente não atuou na distribuição de fundos de investimento"; e (v) a multa seria desproporcional para a cooperativa. Ao fim, solicita o cancelamento da multa, sua conversão em advertência, ou ainda, sua redução "a patamares razoáveis devido a sua desproporcionalidade e onerosidade excessiva".

3. Como se sabe, o envio da DEC é obrigação imposta pelo artigo 1º, II, da Instrução CVM nº 510/11, a todos os participantes previstos no Anexo I daquela norma, estejam ou não atuando no mercado de valores mobiliários, e cujo prazo expirou em 31/5/2014.

4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 6/6/2014 notificação específica ao endereço eletrônico perolla.sales@cecremge.org.br (fl. 8), constante à época nos cadastros do participante (fl. 9), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

5. Quanto às alegações do recorrente, entende a SMI que o recurso não deve ser acatado, pois, como sabido, (i) a Declaração de Conformidade é devida por todos os participantes de mercado regulados e com registro ativo na CVM, mesmo que não estejam exercendo a atividade; (ii) a comunicação prévia de que trata o artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07 foi efetivamente realizada, conforme indicado pelo documento de fl. 8; (iii) seu valor é calculado na forma estabelecida pela regulação aplicável, sem

possibilidade de redefinição de seu valor em função do porte ou forma de atuação ou constituição da recorrente.

6. Além disso, é verdade que a confirmação do envio do documento pelo participante no sistema CVMWeb não é possível, o que, entretanto, não impediu o recorrente de confirmar que não enviou o documento, conforme reconhecido no próprio recurso. Ainda a respeito, informamos que o aprimoramento do sistema de forma que passe a permitir tal consulta já foi objeto de solicitação específica, conforme constante na atual SCD nº 106/2015, que se encontra ainda em desenvolvimento.

7. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio participante manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 1º, I, da Instrução CVM nº 510/11, é incontestado o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

8. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 10), o envio do informe previsto no caput do artigo 1º, II, da Instrução CVM nº 510/11 não chegou a ser realizado em nenhum momento de 2014.

9. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SMI/GME.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por esta GME/SMI.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 14/10/2015, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 20/10/2015, às 15:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0050526** e o código CRC **DBE0F186**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0050526 and the "Código CRC" DBE0F186.